



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.731842/2010-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.086 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente COMPANHIA DE TRANSPORTES DE SALVADOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA. CFL 68.

Incidirá na multa por descumprimento de obrigações acessórias o contribuinte que não informar mensalmente por intermédio de documento próprio, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse da previdência social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidades, e, na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso para exonerar da base de cálculo da multa os pagamentos de auxílio alimentação na forma de ticket e congêneres, e para determinar aplicação da retroatividade benigna da multa, comparando-se as disposições do art. 32 da lei 8.212/91 conforme vigente à época dos fatos geradores, com o regramento do art. 32-A dessa lei, dado pela Lei 11.941/09.

(documento assinado digitalmente)

Sônia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Christiano Rocha Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro (relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sônia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

De início, para consulta e remissão aos principais marcos do debate até aqui conduzido, segue anotado o índice das principais peças processuais que compõe o feito:

	Índice de Peças Processuais			
Documento	Lançamento	Impugnação	DRJ - Acórdão	Recurso Voluntário
Localização (Fl.)	3	159	190	207

Para registro, o feito está apenso aos autos do processo nº 10580.731831/2010-87 e acompanha os processos nº 10580.731833/2010-76, 10580.731835/2010-65, 10580.731836/2010-18, 10580.731837/2010-54, 10580.731839/2010-43 e 10580.731841/2010-12, que, em síntese, tratam de autos de infração correlacionados.

Diante da lavratura de Auto de Infração para lançamento crédito tributário relativo às Contribuições Sociais Previdenciárias, o recorrente se insurgiu perante o contencioso administrativo cuja primeira análise foi concretizada no Acórdão 14-46.006 da lavra da 7ª Turma da Delegacia da RFB de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO).

Para melhor compreensão dos fatos até aqui sucedidos, tomo como referência o relatório que compõe a supracitada decisão.

DRJ ACORDÃO - RELATÓRIO

Trata o presente Auto de Infração de Obrigações Acessória – AIOA, CFL 68 - Debcad nº 37.280.194-3, de 19/11/2010, com ciência ao contribuinte em 24/11/2010, lavrado por ter a autuada apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o que constitui infração ao disposto no art. 32, IV e § 52.º da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 225, IV do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Foi aplicada multa no montante de R\$ 186.132,70 (cento e oitenta e seis mil, cento e trinta e dois reais e setenta centavos), fundamentada no art. 32, § 5º da Lei nº 8.212/91 e art. 284, II do RPS.

Esclarece o Relatório Fiscal do Auto de Infração – RFAI (fls. 101/110) que autuada entregou as GFIPs relativas às competências de 01/2007 a 12/2007 com omissões quanto a valores devidos de contribuição previdenciária sobre a remuneração de empregados e contribuintes individuais.

Nos itens 7.3 a 7.11 do RFAI encontra-se a demonstração da apuração do valor da multa mais benéfica ao contribuinte, em função do disposto no art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez que os fatos geradores das contribuições exigidas ocorreram anteriormente à edição da Medida Provisória nº 449/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09 (MP449), que introduziu, para a situação configurada no

presente caso, a cobrança de multa de ofício de 75% em vez da cobrança da multa de mora de 24% e lavratura de AIOA.

Como em todas as competências mostrou-se mais favorável à autuada o procedimento adotado antes da edição da MP 449, lavrou-se os AIOPs Debcad nº 37.308.995-3, 37.308.996-1 e 37.308.997-0 com multa de mora de 24%, bem como o presente AIOA - CFL 68.

Outros Autos de Infração Lavrados

Além do presente AIOA, foram lavrados, na mesma ação fiscal:

- AIOP Debcad nº 37.308.995-3, referente a contribuições devidas à Seguridade Social, parte da empresa e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT;
 - AIOP Debcad nº 37.308.996-1, relativo a contribuições previdenciárias, parte dos segurados e contribuintes individuais;
 - AIOP Debcad nº 37.308.997-0, relativo a contribuições a outras entidades e fundos (terceiros);
 - AIOA - CFL 21 Debcad nº 37.280.195-1, lavrado por deixar a pessoa jurídica que utilizar sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, de escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal de atender à forma estabelecida pela RFB para apresentação de informações em meio digital;
 - AIOA - CFL 30 Debcad nº 37.308.991-0, lavrado por deixar o contribuinte de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB;
 - AIOA - CFL 34 Debcad nº 37.308.992-9, lavrado por deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.
 - AIOA - CFL 38 Debcad nº 37.308.994-5, lavrado por deixar a autuada de exibir documentos relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.
- O presente processo encontra-se anexado ao de Nº Comprot 10580- 731831-2010-87, denominado de “processo principal”.

Impugnação

Tempestivamente, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 140/146, com o seguinte teor, resumidamente:

I - Dos Fatos

A impugnante apresenta um breve relato de suas atividades – serviços públicos de transportes metroviário e ferroviário, esclarecendo que, em novembro de 2005, incorporou a Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, assumindo também os trabalhadores e as respectivas obrigações trabalhistas para com eles.

II – Preliminarmente – Prejudicialidade do Cálculo da Multa e Irretroatividade

Afirma a autuada que a discussão acerca da legalidade da aplicação da presente multa resta prejudicada enquanto não forem julgados os autos de infração Debcads nº 37.308.996-1, 37.308.997-0 e 37.308.995-3, porque a quantificação desta multa pode ser totalmente alterada a depender dos julgamentos dos citados autos.

Aduz que houve, no presente caso, alteração na legislação referente à capitulação da multa e, entretanto, possíveis efeitos retroativos benéficos foram afastados pela fiscalização ao efetuar o cálculo comparativo entre as diferenças de contribuições discutidas nos demais autos, acabou por entender que a multa vigente à época dos fatos geradores mostrou-se mais benéfica que a atual.

Contudo, caso os valores das contribuições exigidas sejam reduzidos, o cálculo das multas poderá se alternar e a recente alteração acabar beneficiando a impugnante, com a aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional – CTN, motivo pelo qual roga pelo aguardo do julgamento dos mencionados autos para depois se analisar as razões aqui expostas.

III – Do Erro do Enquadramento Legal - Nulidade

Alega ainda o sujeito passivo que, caso não se acolha a argumentação acima, cabe suscitar a nulidade da presente multa, que não observou devidamente o art. 106, II, “c” do CTN, bem como tentou enquadrar a situação em mandamento legal totalmente alheio e destoante dos fatos que foram imputados.

Afirma que, no caso dos AIOPs, a fiscalização procedeu de forma correta na comparação da multa vigente à época do cometimento da infração com a atualmente aplicável, justificando a incidência de uma ou de outra, na maior benevolência para a impugnante, em clara obediência à retroatividade benigna.

Porém, a mesma conduta não foi observada no presente AIOA, para o qual a empresa invoca a aplicação da multa prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, menos gravosa que aquela imposta pela autuação.

No caso dos AIOPs, há diferença de contribuições a recolher, verificando-se o descumprimento de obrigação principal, sendo aplicável a multa do art. 35 da Lei nº 8.212/91. Porém, no presente caso, trata-se de multa por descumprimento de obrigação acessória, independentemente de verificação de tributos a recolher, hipótese que não pode ser subsumida a nenhum dos textos legais apontados pela autuação, de forma que deve ser anulado o lançamento.

IV – Do Confisco da Multa Cominada – Irrazoabilidade

Sob esse título, o sujeito passivo afirma que a metodologia de cálculo utilizada pela autuação não atende aos postulados da razoabilidade e acabam por ofender o princípio do não confisco trazido pelo art. 150, IV da Constituição Federal – CF.

Ressalvando que não se trata de alegação de inconstitucionalidade, mas de interpretação, informa que o procedimento fiscalizatório reclassificou diversos pagamentos efetuados e fez incidir contribuição previdenciária sobre eles, o que está sendo discutido em outros autos de infração anteriormente mencionados.

Alega que, se houve algum equívoco, ele foi cometido uma única vez, quando da definição, por parte da autuada, da premissa de não incidência refutada pela Administração, uma vez que adotou o mesmo procedimento em todas as competências de 2007, ao passo que a fiscalização procedeu à lavratura do auto de infração, imputando uma multa para cada uma das GFIPs elaboradas com base na mesma premissa, resultando em R\$ 14.317,90 para cada competência, totalizando o absurdo montante de R\$ 186,132,70, o que passa a largos passos da razoabilidade, pois o equívoco é único e somente punível uma vez, sob pena de subverter o caráter educativo e punitivo da multa e transformar esse instrumento em mera ferramenta arrecadatória, fato repugnado pela CF.

V – Conclusão

Ao final, anexando os documentos de fls. 147/165, requer a total improcedência AIOA.

A partir da análise dos elementos de prova carreados aos autos e dos fundamentos apresentados pela defesa, o colegiado da DRJ/RPO decidiu por unanimidade não dar provimento a impugnação e, assim, manteve a integralidade do crédito tributário contestado. Segue ementa do acórdão.

DRJ ACORDÃO – EMENTA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do Fato Gerador: 24/11/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

MULTA. RETROATIVIDADE BENÉFICA. COMPARAÇÃO.
LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 32-A DA LEI Nº 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE.

Havendo lançamento de ofício de contribuições previdenciárias não declaradas em GFIP, impossível a aplicação do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 para a apuração do valor do Auto de Infração de Obrigação Acessória.

Inconformado com a primeira decisão administrativa, o recorrente apresentou recurso voluntário por meio do qual carrou em síntese os seguintes fundamentos.

RECURSO VOLUNTÁRIO

DOS FATOS

Que a recorrente tem por objeto social planejar, construir, operar, manter, fiscalizar, explorar, direta e indiretamente os serviços públicos de transportes metroviários e ferroviários de passageiros de competência ou delegados ao Município de Salvador;

Que em decorrência do Mandado de Procedimento Fiscal de n.º 05.10.100.2010-00182, a recorrente fora fiscalizada com relação às contribuições previdenciárias do período relativo às competências de 01/2007 à 13/2007;

Que foi surpreendida com a lavratura do presente auto de infração o qual lhe foram imputadas falhas na apresentação da GFIP;

DA INSUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO

Que, quanto à suposta diferença dos valores, seu mérito está em questão na discussão de outros autos de infração;

Que, com o esclarecimento das questões de mérito, estarão dirimidas as supostas diferenças apontadas no presente auto, que, na realidade, não subsistem;

Que a maioria das divergências encontradas pela fiscalização está sendo discutida em outros autos de infração, onde se contesta a própria cobrança do crédito tributário referente às contribuições;

Que houve, no presente caso, alteração na legislação referente à capitulação da multa; entretanto, possíveis efeitos retroativos (benéficos) foram afastados pela fiscalização;

Que caso os valores das contribuições exigidas sejam reduzidos, o cálculo de ambas as multas poderá se alternar e a recente alteração legislativa pode acabar beneficiando a recorrente

DO ERRO DE ENQUADRAMENTO - NULIDADE

Que não foi observado devidamente o art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, bem como foi tentado o enquadramento da situação em mandamento legal totalmente alheio e destoante dos fatos;

Que houve alterações substanciais na quantificação de multas nos lançamentos previdenciários;

Que no caso de falhas ou incorreções na apresentação de GFIP (justamente a imputação ora discutida), a multa passou a ser calculada de forma fixa: R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 infrações omitidas ou incorretas;

Que o procedimento anterior previa a aplicação de 100% do valor do tributo, observado um determinado limite;

Que a base de cálculo da multa foi completamente alterada: deixou de ser a diferença de tributo cobrado e passou a ser mensurado (corretamente), mediante a aplicação de um valor fixo sobre a quantidade de informações equivocadas;

Que nos autos de infração de número 37.308.995-3, 37.308.996-1 e 37.308.997-0, a autuação procedeu de forma muito esbarrada e quantificou tanto a multa vigente à época do cometimento da infração, quanto à atualmente aplicável para o caso, justificando a incidência, de uma ou de outra, na maior benevolência para a Impugnante;

Que, entretanto, a mesma conduta não foi observada no presente auto, de forma que a recorrente invoca a aplicabilidade da multa prevista no referido art. 32-A, inciso I da Lei 8.212 de 1991;

Que o art. 35 da Lei 8.212/91, invocado para justificar a aplicação da presente penalidade, é inaplicável ao caso em tela;

Que o presente auto trata de multa por descumprimento de obrigação acessória (apresentação de GFIP com falhas), independentemente de verificação de tributos a recolher;

DO CONFISCO DA MULTA COMINADA

Que a metodologia de cálculo utilizada pela autuação não atende aos postulados da razoabilidade e acabam por ofender o Princípio do Não-Confisco (art. 150, inciso IV da Constituição Federal - CF/88);

Que se houve algum equívoco, ele foi cometido uma única vez, ao se definir uma premissa refutada pela Administração, qual seja o caráter não remuneratório da respectiva verba;

Que o que se teve em seguida foi apenas o cumprimento do procedimento definido e suas consequências;

Que foi procedida a lavratura de auto de infração, imputando uma multa para cada uma das GFIPs elaboradas com base na mesma premissa;

Que são R\$ 14.317,90, para cada competência, perfazendo um total absurdo de R\$ 186.132,70;

Que o equívoco é único e somente punível uma vez, sob pena de subverter o caráter educativo e punitivo da multa e transformar este instrumento em mera ferramenta arrecadatória;

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer seja reformado o acórdão guerreado, para que julgue nulo o auto de infração, para cancelar a aplicação da multa por descumprimento da obrigação acessória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro, Relator.

ADMISSIBILIDADE

TEMPESTIVIDADE

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância por via postal, em 27/07/2014, conforme Aviso de Recebimento (fl. 203). Uma vez que o recurso foi protocolizado em 25/08/2014 (fl. 207), é considerado tempestivo.

NATUREZA ACESSÓRIA

Em razão da natureza do crédito carreado nos autos, consistente em multa por descumprimento de obrigação acessória (CFL 68), é mister reconhecer a vinculação tratada nos precedentes da CSRF.

*CSRF – 2ª Seção- 2ª Turma – Acórdão 9202-007.772 – Abr/2019
OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACESSÓRIA VINCULADA A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP. Tendo as questões relacionadas à incidência dos tributos sido decididas nos lançamentos das obrigações principais, o Auto de Infração pela omissão de fatos geradores em GFIP segue a mesma sorte.*

*CSRF – 2ª Seção- 2ª Turma – Acórdão 9202-008.504 – Jan/2020
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RESULTADO DO JULGAMENTO DO PROCESSO RELATIVO À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. APLICAÇÃO. RICARF. Devem ser replicados ao julgamento relativo ao descumprimento de obrigação acessória os resultados dos julgamentos dos processos atinentes ao descumprimento das obrigações tributárias principais, que se constituem em questão antecedente ao dever instrumental.*

Portanto, para conhecimento, reproduz-se aqui a ementa e o dispositivo produzidos no bojo do processo nº 10580.731831/2010-87, em julgamento promovido pela 2ª Seção – 2ª Câmara – 2ª Turma Ordinária deste Conselho, por meio do qual é analisada a obrigação tributária principal consubstanciada na CSP de responsabilidade patronal.

Processo nº 10580.731831/2010-87 - EMENTA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. TÍQUETES E CONGÊNERES. NÃO INCIDÊNCIA.

O auxílio alimentação proporcionado por meio de tíquetes e congêneres segue a disciplina dada à modalidade *in natura* para fins tributários, nos termos do art. 28, § 9.º, “c” da Lei nº 8.212/1991.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCLUSÃO DA SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

O benefício relativo à programas de previdência complementar deve obedecer os requisitos legais previstos pelo art. 28, § 9.º, “p” da Lei nº 8.212/91 para fins de exclusão da base de cálculo, em especial a abrangência da totalidade dos empregados do

contribuinte. Ausência de indicação de que se trata de regime previdenciário aberto ou fechado.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCLUSÃO DA SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PLANO DE SAÚDE

O benefício relativo à programas de assistência médica e odontológica deve obedecer os requisitos legais previstos pelo art. 28, § 9.º, “q” da Lei n.º 8.212/91 para fins de exclusão da base de cálculo, em especial a abrangência da totalidade dos empregados do contribuinte.

Processo nº 10580.731831/2010-87 - DISPOSITIVO

Baseado no exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto no que se refere às alegações de preclusão; e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para afastar a as contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio alimentação pago por meio de vale refeição.

Pelo exposto, depreende-se que o crédito tributário principal foi mantido, à exceção da parte decorrente do pagamento de auxílio alimentação por meio de vale refeição.

DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

Em outra parte, a defesa traz balizas constitucionais para confrontar a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória (CFL 68) realizada pela autoridade fiscal, para o que são tecidas considerações sobre a razoabilidade da cobrança, ademais de evocar o princípio da vedação ao confisco.

Com a devida vênia aos argumentos coligidos, o art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972 regulou o assunto.

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Não bastasse, a Súmula CARF nº 2 assentou entendimento no sentido de que este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Feitas tais ponderações, conheço a matéria.

MATÉRIA CONHECIDA

DA INSUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO

Com a ressalva de que a alteração posterior introduzida pela Lei nº 11.941/2009 não modificou a materialidade da infração detectada, segue dispositivo legal preconizado pela Lei nº 8.212/1991, regulamentado pelo Decreto nº 3.048/1999, vigente na época dos fatos.

LEI Nº 8.212/1991

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

DECRETO Nº 3.048/1999

*Art. 225. A empresa é também obrigada a:**(...)**IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;**(...)**§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.*

Consta do recurso voluntário tentativa de afastar a autuação da penalidade em tela, sob o argumento de que o mérito da obrigação principal seria resolvido em processos específicos, cujo possível êxito produziria efeito sobre a matéria objeto do presente feito.

Com a devida vênia, não foi o que aconteceu, conforme relato no apartado “NATUREZA ACESSÓRIA” acima. Com efeito, o crédito principal foi mantido nos autos do processo nº 10580.731831/2010-87, ressalva feita ao decorrente de auxílio alimentação na modalidade de tíquete e congêneres.

Entretanto, desde a edição da Lei nº 11.941/2009, tomou vigência o art. 32-A da Lei nº 8.112/1991 que implementou nova metodologia de cálculo para a sanção em tela.

Assim, resta necessário verificar a qual a norma mais benéfica ao contribuinte, por força do art. 106, II, “c” do CTN. Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:**(...)**II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:**(...)**c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

Pelo exposto, com razão o contribuinte no que tange a retroatividade da norma mais benéfica.

▪ Conclusão

Baseado no exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto no que se refere às alegações de constitucionalidade; e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento no sentido de excluir da base de cálculo da multa a parcela decorrente dos tíquetes e congêneres, conforme acolhimento do processo principal, e determinar a apuração e aplicação da norma mais benéfica a partir da superveniência do art. 32-A da Lei nº 8.212/1991.

(documento assinado digitalmente)

Christiano Rocha Pinheiro

